ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-363/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/02955/2013
PROTOCOLO	**:**	1236784
ÓRGÃO	**:**	FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORUMBÁ
RESPONSÁVEL	**:**	HELINEY DE MIRANDA JÚNIOR
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONVÊNIO N. 1/2011
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – IRREGULARIDADE

É irregular a prestação de contas de convênio que comprova, documentalmente, a não aplicação adequada e integral dos recursos financeiros na execução do objeto conveniado.

IMPUGNAÇÃO DE VALOR DE DESPESA – RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Deve ser impugnada e ressarcida ao erário a parte do valor do recurso financeiro que o conveniado não comprovou a utilização específica na execução do convênio celebrado, com a imputação de responsabilidade pelo ressarcimento ao gestor que deu causa à impugnação.

INFRAÇÃO – PENALIDADE

Caracterizada a infração, deve ser infligida ao seu autor a penalidade apropriada ao comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 8 de abril de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar irregular e assim não aprovar a prestação de contas do Convênio n. 2/2011, celebrado entre a Fundação de Esportes de Corumbá-FUNEC e a Liga de Futebol de Salão de Corumbá, pela realização de parte das despesas em desacordo com o objeto do Convênio celebrado, conforme demonstrado nas razões do voto, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - impugnar o valor de R$ 16.851,50 (dezesseis mil, oitocentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos), correspondente à parte das despesas realizadas em desacordo com o objeto do Convênio celebrado, conforme demonstrado nas razões do voto, cujo valor deve ser ressarcido ao erário de Corumbá, devidamente atualizado, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, com a imputação de responsabilidade pelo ressarcimento ao Sr. Heliney de Miranda Júnior – CPF n. 906.832.341-53, que na época dos fatos relatados ocupava o cargo de Diretor-Presidente da FUNEC e deu causa à impugnação;

III - dar como fundamento dos termos dispositivos inscritos no inciso II, as regras dos arts. 21, II, 42, I, 50, I, 61, I e § 1º, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012; do art. 5º da Lei (federal) n. 8.429, de 2 de junho de 1992; do art. 77, II, e § 3º, da Constituição Estadual, e do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I, III e IV, ***a***, do Regimento Interno;

IV - aplicar multa equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Heliney de Miranda Júnior - CPF n. 906.832.341-53, pela infração descrita nas razões do voto e sintetizada nos incisos I e II, devendo tal valor ser pago em favor do Fundo Especial de

Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de publicação deste Acórdão no DOTCE/MS, consoante as regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 8 de abril de 2014.

José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

RELATÓRIO

Conforme os elementos integrantes dos autos, a matéria apreciada trata da prestação de contas relativa ao Convênio n. 1/2011, celebrado entre a Fundação de Esportes de Corumbá e a Liga de Futebol de Salão de Corumbá, constituindo objeto "*a cooperação mútua entre o MUNICÍPIO/FUNEC e a LIGA DE FUTSAL, visando à promoção esportiva através da realização por parte da LIGA DE FUTSAL da formação de seleções amadores de categorias de base e adulto, para representar Corumbá em competições oficiais, com ações diretas e objetivas, garantindo o intercâmbio cultura e social destas crianças e jovens* .".

As peças dos autos foram submetidas à manifestação técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo, que concluíram pela não aprovação da prestação de contas do Convênio em questão, tendo em vista a realização de despesas fora do Plano de Trabalho, consoante o teor da Análise Conclusiva n. 14745/2013 (peça n. 25).

Na sequência, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-15608/2013 (peça n. 26), opinando nos seguintes termos:

> "*I – Pelo julgamento da prestação de contas do Convênio n. 001/2011, firmado entre a Fundação de Esportes de Corumbá/MS e a Liga de Futebol de Salão de Corumbá/MS, COMO CONTAS IRREGULARES, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 105, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n. 057, de 07 de junho de 2006.*
>
> *II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável pela prática de ato com grave infração à norma legal e pela não remessa e esta Corte de Contas de documentos sujeitos a apreciação, com lastro no artigo 197, incisos II e XIII, da Resolução Normativa TC/MS n. 057 de 7 de junho de 2006.*
>
> *III –Pela IMPUGNAÇÃO do valor total das despesas realizadas em desconformidade com o plano de trabalho, de R$ 16.851,20 (dezesseis mil, oitocentos e cinquenta e um reais e vinte centavos), imputando ao responsável a obrigação de restituí-lo aos cofres públicos municipais, devidamente corrigido.*".

É o Relatório.

V O T O

Da análise dos autos, observo que a prestação de contas referente ao Convênio em questão encontra-se em desacordo com o regramento da legislação aplicada à espécie, tendo em vista as despesas incompatíveis com o objeto conveniado, contrariando o estabelecido na cláusula primeira do Convênio e no Plano de Trabalho, passíveis assim de glosa os seguintes valores, totalizando R$ 16.851,50:

> Nota Fiscal n. 8/2011, emitida pela empresa Posto Paulista Pneus Ltda., no valor de R$ 2.530,00;
>
> Nota Fiscal n. 63/2011, emitida pela empresa Posto Paulista Pneus Ltda., no valor de R$ 604,00;
>
> Nota Fiscal n. 2045/2011, emitida pela empresa Residence Hotel Ltda. - ME, no valor de R$ 910,00;

Nota Fiscal n. 646/2011, emitida pela empresa Hotel Ferreira Ltda.- ME, no valor de R$ 455,00;

Nota Fiscal n. 9485/2011, emitida pela empresa Hotel Vale do Sol Ltda. - ME, no valor de R$ 750,00;

Nota Fiscal n. 6/2011, emitida pela empresa H.W.Arguelho - ME, no valor de R$ 1.200,00;

Nota Fiscal n. 321/2011, emitida pelo Corumbaense Futebol Clube, no valor de R$ 1.600,00;

Nota Fiscal n. 5/2011, emitida pela empresa Nadir M. de Miranda - ME, no valor de R$ 1.552,50;

Nota Fiscal n.627/2011, emitida pela empresa Bebi Festas, no valor de R$ 1.044,00;

Nota Fiscal n.324/2011, emitida pelo Corumbaense Futebol Clube, no valor de R$ 2.500,00;

Nota Fiscal n.92/2011, emitida pela Federação de Futebol Salão MS, no valor de R$ 1.706,00;

Nota Fiscal n.935/2011, emitida pela empresa Helmut Martines da Silva, no valor de R$ 2.000,00.

Desse todo exposto, e consubstanciado nas informações prestadas pelas autoridades do órgão interno deste Tribunal e do Ministério Público de Contas, a irregularidade apontada impede a aprovação da referida prestação de contas, devendo o Convênio n. 1/2011 ser declarado irregular, cabendo a aplicação de multa ao ex-Diretor-Presidente da Fundação de Esportes de Corumbá, sem prejuízo do dever de restituir aos cofres Municipais o valor glosado de R$ 16.851,50, referente as despesas despendidas fora do objeto do Convênio.

Tudo considerado, acolho as razões do Parecer ministerial e voto nos sentidos de:

1. declarar irregular e assim não aprovar a Prestação de Contas relativa ao Convênio n. 1/2011, celebrado entre a Fundação de Esportes de Corumbá/FUNEC e a Liga de Futebol de Salão de Corumbá, com fundamento nas prescrições dos arts. 21, II, e 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. impugnar o valor de R$ 16.851,50 (dezesseis mil oitocentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos), *relativo às despesas realizadas em desacordo com o objeto conveniado*, conforme dispõem as regras dos arts. 42, I e IX, e 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, devendo tal importância ser restituída aos cofres do Município de Corumbá, pelo ex-Diretor-Presidente da FUNEC, Sr. Heliney de Miranda Júnior - CPF n. 906.832.341-53, devidamente atualizada na forma legal (art. 61,§1º, da Lei Complementar n. 160, de 2012) e realizada no prazo assinado no instrumento de intimação;

3. aplicar multa ao Sr. Heliney de Miranda Júnior - CPF n. 906.832.341-53, ex-Diretor-Presidente da Fundação de Esportes de Corumbá, no montante equivalente a 80 (oitenta) UFERMS, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, com o recolhimento da importância ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), segundo o disposto no art. 83 da citada Lei Complementar.

Comunicar o resultado deste julgamento ao jurisdicionado, na forma regimental.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida do seguinte modo:

I - declarada irregular e assim não aprovada a prestação de contas relativa ao Convênio n. 2/2011, celebrado entre a Fundação de Esportes de Corumbá-FUNEC e a Liga de Futebol de Salão de Corumbá, pela realização de parte das despesas em desacordo com o objeto do Convênio celebrado, conforme demonstrado nas razões do voto;

II - impugnado o valor de R$ 16.851,50 (dezesseis mil, oitocentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos), correspondente à parte das despesas realizadas em desacordo com o objeto do Convênio celebrado, conforme demonstrado nas razões do voto, cujo valor deve ser ressarcido ao erário municipal de Corumbá, devidamente atualizado, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de publicação do Acórdão no DOTCE/MS, com a imputação de responsabilidade pelo ressarcimento ao Sr. Heliney de Miranda Júnior - CPF n. 906.832. 341-53, que na época dos fatos relatados ocupava o cargo de Diretor-Presidente da FUNEC e deu causa à impugnação;

III - aplicada multa equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Heliney de Miranda Júnior - CPF n. 906.832.341-53, pela infração descrita nas razões do voto e sintetizada nos incisos I e II desta Decisão, devendo tal valor ser pago em favor do FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de publicação do Acórdão no DOTCE/MS.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 8 de abril de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator